**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_-PI**

**PROCESSO Nº \_\_\_\_\_\_**

**EMBARGANTE:** **\_\_\_\_\_\_**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, nos autos do processo acima identificado, em curso nesse c. Juízo, vem, respeitosamente e no prazo legal, perante V.Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela defesa de **\_\_\_\_\_\_** ao Id nº **...**, na forma seguinte:

1. **DA SÍNTESE DOS EMBARGOS**

Consoante sentença de Id nº **\_\_\_\_\_\_**, o réu **\_\_\_\_\_\_** foi condenado pelos delitos de estelionato previdenciário e de falsidade ideológica (art. 171, §3ºc/c art. 299 do CP), em virtude da percepção ilegal dos proventos de sua avó – pensionista falecida – junto ao IAPEP e ao INSS.

Não obstante, a defesa do acusado opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, aduzindo as seguintes preliminares:

1. Incompetência do juízo estadual para julgar o delito de estelionato previdenciário praticado em face de autarquia federal (INSS), o que ensejaria a nulidade dos atos decisórios até então praticados;
2. Nulidade da audiência de instrução e julgamento pela não obediência da ordem de oitivas, porquanto o interrogatório do réu não constituiu o último ato de instrução processual.

No mérito, por sua vez, suscitou-se:

1. Contradição, omissão e obscuridade quanto à não aplicação do princípio da insignificância em face do crime de posse de projéteis de arma de fogo de uso restrito;
2. Omissão quanto à aplicação do princípio da consunção em face dos crimes de estelionato e de falsidade ideológica.
3. Omissão no tocante ao quantum dosimétrico aplicado na valoração negativa das circunstâncias judiciais em relação ao crime de falsidade ideológica, bem como omissão relativa os fundamentos da negativação da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime, que, sob a ótica da defesa, são normais ao tipo penal imputado. Ademais, alegou-se omissão e obscuridade quanto à compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 61, II, “b” do CP.
4. Por fim, a ausência de justificativa para o aumento da pena-base do crime de estelionato previdenciário, assim como a ausência de preponderância da atenuante da confissão espontânea e o aumento arbitrário de pena na terceira fase dosimétrica.

Não obstante, o pleito defensivo não merece prosperar, haja vista os fundamentos expostos a seguir.

1. **DA NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES**
   1. **COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DE CRIME PRATICADO EM FACE DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL**

Em apertada síntese, a defesa alega que a sentença foi proferida por juízo absolutamente incompetente, já que o delito de estelionato foi cometido em face de autarquia federal (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), o que atrairia a competência constitucional fixada no art. 109, inc. IV da Constituição Federal.

Contudo, o pleito não merece guarida.

A defesa convenientemente se olvida de mencionar que as reiteradas práticas de estelionato também ocorreram em face do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, autarquia de natureza estadual. Com efeito, tratam-se de estelionatos distintos, praticados contra vítimas distintas e com vistas a aquisição de benefícios previdenciários distintos.

Enquanto o estelionato perpetrado contra a União visava proveito econômico mediante apropriação de aposentadoria rural por idade no valor mensal de R$ 800,00 (ficha de Id nº **\_\_\_\_\_\_**), o estelionato praticado contra o Estado do Piauí visava a aquisição de proventos de pensão de aproximadamente R$4.914,56 mensais (dados constantes ao Id nº **\_\_\_\_\_\_**).

In casu, o processo em questão se refere ao crime praticado contra entidade estadual, o que não interfere, nem obsta a possibilidade de exercício da persecução penal em relação ao crime praticado contra a União.

Destaca-se que o fato de ambos os estelionatos praticados contra o INSS e o IAPEP terem sido descobertos na mesma investigação, não atrai necessariamente a regra de conexão em favor da Justiça Federal.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada a partir da mesma diligência (averiguação de denúncia anônima) não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra[[1]](#footnote-1), o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

1. No caso vertente, a posse ilegal de arma de fogo atribuído ao acusado não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto não caracterizada a conexão com o contrabando a que responde o réu.

2. **A mera ocorrência, em uma mesma circunstância, dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e contrabando não enseja a reunião dos processos, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, o suscitado, para o processo e julgamento do delito de porte ilegal de arma de fogo. (CC 120.630/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 31/10/2012). (Grifou-se).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUADRILHA, DESOBEDIÊNCIA E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO APENAS DO DELITO DE MOEDA FALSA.

1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

2. **Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba - SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa. (CC 107.606/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010). (Grifou-se).

Não obstante, ainda que se admitisse a existência de conexão na situação em tela, tem-se que a defesa não arguiu a suposta incompetência do juízo nem na ocasião de resposta à acusação, nem nas alegações finais, tendo convenientemente suscitado a referida tese apenas após a emissão de sentença condenatória.

A esse respeito, os tribunais consignam que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão temporal da matéria:

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 620, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE. PRAZO COMUM. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO PARA CARACTERIZAR O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EXPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. PROVIDÊNCIAS QUE IMPLICAM NO REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. REPARAÇÃO DO DANO. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 33, 4º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. DECISÃO MANTIDA.

*(Omissis)*

**V - Nos termos da jurisprudência desta Corte: Mesmo as nulidades absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual (AgRg nos EDcl no HC n. 668.662/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).**

VI - O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido - o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

VII - De fato, o efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

VIII - A reforma do v. acórdão recorrido, para rever seus fundamentos e concluir pela absolvição do réu, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, já que tal providência, como se sabe, é inviável pela estreita via do Recurso Especial, cujo escopo se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(*Omissis*)

Agravo Regimental desprovido e pedido prejudicado.

(AgRg no REsp n. 1.883.830/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). (Grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. COLABORADOR PREMIADO. CORRÉUS. ORDEM DE APRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento pela preferência cronológica das alegações finais dos réus delatores nas ações penais em que figurem como corréus outros não colaboradores. Entendeu-se que os colaboradores atuam com propósito acusatório, sendo ínsito, portanto, o direito do delatado ao contraditório. Por isso, aquela Corte reconheceu a nulidade dos autos em que houver desconsideração dessa ordem, com determinação de prazos simultâneos para a apresentação das manifestações.

2. Hipótese em que a desobediência à regra sucessiva dos debates orais não acarretou nenhum prejuízo à defesa do agravante, na medida em que a delatora, em suas alegações finais orais, apenas expôs teses concernentes à dosimetria de sua própria pena, não se referindo em nenhum momento às circunstâncias da prática criminosa ou ao envolvimento dos demais corréus. Sendo assim, não há falar em nulidade do ato, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

3**. "Nos termos da assente jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio pas de nullité sans grief)." (AgRg no AREsp 1.669.700/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021)..**

**4. In casu, a defesa do paciente não suscitou a nulidade em momento oportuno, pois, ao final dos debates, deixou de formular pedido àquele Juízo para que lhe fosse dada, novamente, a palavra para nova manifestação após as alegações finais da delatora.**

**5. Mesmo as nulidades absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.**

6. Agravo desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 668.662/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021). (Grifou-se).

As ementas em destaque revelam, com efeito, que o sistema da nulidades processuais é regido pelo princípio do prejuízo (*pas de nullité sans griet*)*,* que preleciona não haver nulidade se não ocorrer demonstração de efetiva lesão, de modo que as formas descumpridas no âmbito do processo somente devem ser invalidadas se verificado dano à parte que o suscitou, tal como se extrai do disposto do art. 563 do Código de Processo Penal:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Constatando-se que a defesa técnica do réu poderia ter suscitado a suposta nulidade em duas oportunidades anteriores distintas, restam descaracterizados quaisquer prejuízos, inexistindo as violações aos dispositivos legais apontados ou aos postulados constitucionais invocados.

* 1. **DA REGULARIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

A defesa aduziu, em suma, ter havido a inversão da ordem das testemunhas ao adiantar-se o interrogatório do embargante, para que apenas depois fosse ouvida a testemunha de acusação **\_\_\_\_\_\_**. Ademais, as alegações finais de defesa teriam sido apresentadas antes dos memoriais de acusação, o que ensejaria a nulidade absoluta dos atos instrutórios, por suposta violação dos artigos 400 e 403 do Código de Processo Penal.

Ocorre que o pleito da embargante carece totalmente de razão.

Em análise ao termo da audiência de instrução e julgamento datada de **\_\_\_\_\_\_** (Id nº **\_\_\_\_\_\_**), verifica-se que foram ouvidas as testemunhas presentes e interrogados os acusados.

Ocorre que o Ministério Público arguiu a necessidade de persistir na oitiva das testemunhas faltantes **\_\_\_\_\_\_**, o que restara deferido pelo douto julgador. Perceba-se, Excelência, que não fora consignada em ata qualquer impugnação da defesa, a qual permanecera completamente silente em face do pedido ministerial.

Outrossim, a continuação da audiência instrutória para a oitiva da testemunha faltosa ocorreu mediante a devida intimação e, frise-se, **comparecimento de ambos os réus em audiência**. Nesta senda, o termo de audiência de Id nº **\_\_\_\_\_\_** revela que logo após a oitiva da testemunha **\_\_\_\_\_\_**, **a própria defesa se manifestou pela desnecessidade de novo interrogatório dos réus.**

Assim, conquanto o art. 400 do CPP estabeleça que o interrogatório do réu constitua o último ato de instrução, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que eventual inversão na ordem das oitivas testemunhais não ocasionará qualquer nulidade se não for constatado efetivo dano ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

In casu, absolutamente nenhum prejuízo ocorreu à defesa dos réus, posto que estes não apenas presenciaram a oitiva da testemunha restante como declinaram da oportunidade de serem novamente ouvidos na ocasião da audiência de continuação da instrução.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA. INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREPONDERÂNCIA SOBRE O DA ESPECIALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao acompanhar o entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento do HC n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, tem decidido que "o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, porquanto a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CP, prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado. Em razão da modulação dos efeitos da decisão, a nova compreensão somente é aplicada aos processos em que a instrução não tenha se encerrado até a publicação da ata daquele julgamento (11/3/2016)" ( HC 390.707/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017). 3. A **Quinta Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, "é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. Além disso, necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão" ( HC 446.528/SP, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, j. 11/9/2018, DJe 20/9/2018, grifos no original). 4.** **A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. 5. No caso em exame, verifica-se que, embora o interrogatório do paciente tenha ocorrido no início da audiência de instrução, antes, portanto, da ouvida das testemunhas, não há comprovação de que a irresignação tenha sido apresentada tempestivamente, ou seja, na própria audiência, consoante se infere do termo de interrogatório. 6. Ainda que o réu tenha sido interrogado no início da instrução processual, tal fato, por si só, não inquina de nulidade o feito, uma vez que não foi demonstrado pela defesa prejuízo em razão do alegado vício, sem indicação de eventuais perguntas ou esclarecimentos que poderiam ter sido feitos se o interrogatório tivesse sido realizado ao final da instrução, o que impede o reconhecimento da nulidade arguida**. 7. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 466410 SP 2018/0220081-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018). (Sem grifo no original).

Noutro giro, **a inversão da ordem de apresentação das alegações finais também não pode ser arguida como cerceamento de defesa**. Isso porque a apresentação antecipada dos memoriais se deu por ato volitivo da próprio defesa do réu, ainda que em despacho judicial emitido ao final da audiência de instrução, o magistrado tenha consignado que os memoriais deveriam *“ser apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, pela ordem, no prazo da lei”.*

Não se pode, pois, imputar ao juízo suposta nulidade de inversão da ordem de apresentação dos memoriais, se tal circunstância foi provocada por ato da própria defesa, que voluntariamente antecipou as suas alegações. A ausência de nulidade, com efeito, é corroborada pela jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS LEGAIS. DEFESA REALIZADA POR ADVOGADO SUSPENSO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - Acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, por não possuir a mesma extensão almejada no recurso especial, não serve de paradigma para fins de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório. Ademais, o recorrente deixou de realizar o indispensável confronto analítico entre o aresto objurgado e os trazidos à colação. II - A defesa técnica realizada por advogado, ainda que suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, é irregularidade processual que demanda a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a declaração de nulidade. III - **A apresentação das alegações finais por parte da defesa, ocorrida antes da prática do mesmo ato pelo Ministério Público, só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo. IV - Consta no acórdão recorrido que "a apresentação antecipada, como ocorreu, não importou no menor transtorno, pois, considerando os termos da promoção do Dr. Promotor de Justiça, as razões oferecidas atingiram inteiramente o seu objetivo, uma vez que giraram em torno da negativa de autoria, que foi, desde o início, a tese defensiva pelo ora recorrente, valendo registrar, além do mais, o esforço da signatária da petição, que trouxe, em sua manifestação, vários ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais**". V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1295765 PR 2011/0286352-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/10/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2015). (Grifou-se).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - NULIDADE DO PROCESSO - INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - TESE REJEITADA - FALTA DE DEFESA TÉCNICA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CARACTERIZAÇÃO DA REFERIDA EXCLUDENTE DE ILICITUDE -IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para a realização do exame de insanidade mental ou exame psicológico, é necessário que haja fundada dúvida a respeito da integridade mental do apelante, não bastando a simples alegação da defesa nesse sentido. Não havendo nenhuma questão nos autos que realmente aponte dúvidas quanto à sanidade mental do recorrente, não sendo demonstrada a real necessidade de sua realização, deve ser indeferida a pretensão da defesa neste tocante. - As partes podem requerer ao juiz a efetivação de perícias e diligências, sendo que, salvo o caso do exame de corpo de delito, pode o pedido ser indeferido quando a medida não for necessária ao esclarecimento da verdade. - **Não há que se falar em inversão na ordem de apresentação das alegações finais, quando esta decorre de culpa da própria Defesa, que apresentou a peça processual em momento inadequado. Ademais, não foi comprovado prejuízo à parte**. (*Omissis*).

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10408140020889001 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 17/03/2016, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/03/2016). (Grifou-se).

Considerando que o embargante não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo nas alegadas inversões de ordem de oitivas testemunhais e da apresentação de alegações finais, a nulidade pleiteada merece ser rechaçada.

1. **DO MÉRITO**
   1. **DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/06**

Nas razões dos embargos, a defesa do réu argumentou sobre a suposta omissão do douto julgador ao proferir a sentença condenatória, por deixar de mencionar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de posse de munição sem arma de fogo, dada a mínima ofensividade da conduta.

Ocorre que tal pretensão cai por terra quando se tem em conta que o crime em questão é de perigo abstrato. Ao criminalizar a posse de armas ou munições, o legislador se preocupa, essencialmente, com o risco que a referida conduta representa para bens jurídicos fundamentais, em especial a vida, o patrimônio e a integridade física de terceiros. Outrossim, desnecessária é a comprovação de prejuízo para a configuração do ilícito, razão pela qual é incabível o princípio da insignificância.

Seguem os entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. SUM. 123/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. Inexiste invasão de competência do STJ nos casos em que o Tribunal a quo analisa previamente a suposta violação da legislação federal no momento do exame de admissibilidade do recurso especial, pois tal procedimento está amparado pela Súmula n. 123/STJ, sendo a afronta à lei federal requisito constitucional para a interposição do mencionado recurso 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, por não possuir a mesma extensão almejada no recurso especial, não serve de paradigma para fins de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório. 3. **Esta Eg. Corte entende "ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade da munição apreendida e se esta encontrava-se ou não acompanhada da arma.** Entendimento que atrai o óbice da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal" (AgRg no AREsp 644.499/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 1096631 MS 2017/0110951-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2017). (Grifou-se).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO ENFRENTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que A posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ainda que desmuniciada, configura o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, de perigo abstrato, que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado ( AgRg no HC 650.615/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 10/6/2021). 2. No caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela condenação do acusado, rever tais fundamentos, para concluir pela atipicidade de sua conduta, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Em relação a tese de insignificância da conduta, também denota-se óbice ao conhecimento do Recurso Especial, inclusive por ausência de prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 da Súmula do STF. 4. Ainda que assim não fosse, **observa-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, uma vez que a impossibilidade de uso imediato da munição, ainda que em pequena quantidade, não descaracteriza a natureza criminosa da conduta ( REsp n. 1.644.771/RJ, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 10/2/2017, DJe 10/2/2017)**. 5. Incidência, portanto à espécie, da Súmula n. 83/STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos somente com base na alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1923971 SP 2021/0212630-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021). (Grifou-se).

Nesse sentido, haja vista que a posse irregular de munição se trata de crime de perigo abstrato, que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade alheia para ficar caracterizado, resta inviável a aplicação do princípio da insignificância ao caso em comento.

* 1. **DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO**

Conquanto a defesa tenha invocado o teor da súmula 17 do STJ para alegar que o delito de falsidade ideológica consistiu em mero meio de execução do delito de estelionato, tal argumento carece totalmente de sentido.

Isso porque as condutas delitivas relativas aos crimes de falsidade ideológica e de estelionato foram cometidas em momentos e circunstâncias distintas.

Perceba, Excelência, que antes de mesmo de firmar procuração fraudulenta em nome da idosa falecida, o embargante já efetuava os saques dos benefícios previdenciários da mesma, mediante operações bancárias feitas com o uso de cartão magnético, de modo a ludibriar as instituições previdenciárias e a instituição financeira através da qual os proventos eram pagos.

Destarte, o crime de estelionato teve consumação independente da falsidade ideológica perpetrada na elaboração do instrumento de mandato, posto que antes mesmo de firmada a procuração, os acusados já adotavam a prática de usufruir indevidamente dos recursos sacados da conta da Sra. **\_\_\_\_\_\_**, obtendo vantagem ilícita em prejuízo de terceiros (instituições previdenciárias), ao induzi-los a erro mediante meio fraudulento.

Noutro aspecto, considerando que os acusados simularam, mediante procuração, a outorga de amplos poderes para atos civis de diversas naturezas – movimentar conta bancária, requerer e receber valores, renovar senhas, alterar e bloquear cartão magnético, fazer depósitos e retiradas etc. – a falsidade ideológica constante na procuração não se exaure no crime de estelionato, já que apresenta potencialidade lesiva para inúmeros outros ilícitos.

Inaplicável, portanto, o disposto na Súmula nº 17 do STJ, como pretendido pela defesa. Vejamos as ementas que seguem:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - USO DE DOCUMENTO FALSO - CONSUNÇÃO -AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - FALSO QUE NÃO SE EXAURE NO ESTELIONATO - CONDENAÇÃO - CONCURSO FORMAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**-A interpretação a contrario sensu do enunciado n. 17 da Súmula do STJ, permite concluir pela existência de concurso de crimes quando o falso não se esgota no estelionato, remanescendo a potencialidade lesiva.**

- Os crimes descritos na inicial acusatória foram praticados mediante uma só ação, fazendo incidir as regras do concurso formal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (TJMG - Apelação Criminal 1.0470.08.046508-6/001, Relator (a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/04/2012, publicação da sumula em 20/04/2012). (Grifou-se).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. ABSORÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. NÃO APLICÁVEL. CRIMES AUTÔNOMOS. PRESERVAÇÃO DA PONTECIALIDADE LESICA DO FALSO. SENTENÇA MANTIDA. I. **O falso não se exaure no estelionato, quando permanecer com potencialidade lesiva para outros ilícitos, neste caso não há falar em absorção da falsidade pelo estelionato. II. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO**. (TJ-DF 20090710241834 DF 0020544-07.2009.8.07.0007, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 28/06/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2012 . Pág.: 86). (Grifou-se).

Cumpre mencionar que a própria sentença condenatória (Id nº **\_\_\_\_\_\_**) rebateu perfeitamente a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção, consoante trecho que reproduziremos *ipsis litteris*:

“A procuração pública, cujo outorgado é o réu **\_\_\_\_\_\_**, constante nos autos do inquérito policial, é minuciosa e ampla, possuindo capacidade lesiva para quantidade indeterminada de credores e pessoas, incluindo-se não só os órgãos previdenciários (INSS e IAPEP), como também o próprio Banco do Brasil. Inclusive o réu **\_\_\_\_\_\_** afirmou ao tabelião interino do município de **\_\_\_\_\_\_** que realizou o recadastramento da idosa em órgãos públicos. **O potencial lesivo do documento vai além dos crimes praticados, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da consunção**”. (Sem grifo no original).

Dessa forma, ao contrário do que pretende o embargante, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, dado que a decisão vergastada justiçou adequadamente a inadequação do princípio da consunção ao caso concreto.

* 1. **DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/OBSCURIDADE EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DOS CRIMES DE POSSE DE MUNIÇÃO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA**

Inicialmente, cabe ressaltar que ao contrário do que supõe o Agravante, a dosimetria relacionada ao crime de posse de munição de uso restrito não merece qualquer reparo, sobretudo porque o próprio julgador já fixou a pena no mínimo legal, em face da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou de agravantes e causas de aumento.

De outra via, embora a defesa do Embargante tenha alegado que, no tocante ao crime de falsidade ideológica, as circunstâncias judiciais valoradas negativamente são normais ao tipo, tal raciocínio não sustenta.

O douto julgador foi perfeitamente claro ao justificar o recrudescimento de pena em relação à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do crime, consoante se verifica no trecho da sentença que segue:

“Analisando as diretrizes insertas do art. 59, entendo que a **culpabilidade** excede ao habitual, considerando que os réus se utilizaram de terceira pessoa, idosa, que sequer foi identificada, para perpetrar o ilícito. Sobre os antecedentes, o réu é primário. Nada se apurou sobre a conduta social, nem sobre a personalidade. Os motivos merecem valoração na segunda fase. As **circunstâncias** também merecem valoração negativa, considerando que o réu utilizou do falecimento de familiar para perpetrar o crime. As **consequências** também excedem o habitual, considerando a abrangência da fraude e lesionados/ludibriados (INSS, IAPEP, Banco do Brasil, tabelionatos de Floriano e Guadalupe)”. (Sem grifo no original).

Sabe-se que a **culpabilidade** se refere ao juízo de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, devendo ser valorada de forma negativa apenas quando houver um *plus* no cometimento do crime, ocorrendo a extrapolação do tipo penal.

Na situação em tela, o magistrado evidenciou a maior censurabilidade da conduta do agente, em virtude da utilização de terceira pessoa para fingir ser a mãe falecida, buscando assegurar o êxito da empreita criminosa e conferir maior credibilidade ao teor fraudulento da procuração que pretendia firmar, de modo a ludibriar os funcionários do cartório de Floriano-PI. Tal ocorrência certamente excede a conduta ínsita ao tipo penal e merece maior reprovabilidade, fazendo-se necessária a permanência da sua valoração negativa.

Quanto às **circunstâncias** do crime, estas configuram aspectos bastante amplos, envolvendo circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução do delito, entre outras características que envolvam a infração.

Na sentença objurgada, o magistrado de piso acertadamente aumentou a pena-base com esteio no argumento de que mesmo diante do falecimento da própria mãe, o réu planejou a simulação de suposta outorga de poderes mediante instrumento de mandato para obter vantagem financeira. Deveras, a situação em apreço revela não apenas frieza como desfaçatez do réu ao ocultar a morte da genitora do órgão cartorário para obter procuração espúria. Assim, não há que se falar em circunstâncias normais ao tipo penal de falsidade ideológica.

Por fim, as **consequências** do crime levam em conta resultados que não sejam inerentes ao próprio tipo penal, ultrapassando o nível normal de danosidade decorrente da ação delituosa praticada. Na situação em apreço, o magistrado considerou a abrangência da fraude perpetrada, posto que a procuração firmada em nome da falecida conferia poderes amplos para uma vasta gama de tratativas perante órgãos de diversas naturezas, possibilitando a prática de outros inúmeros ilícitos. Ademais, considerou-se a amplitude de vítimas envolvidas na ação, entre as quais incluem-se órgãos previdenciários, instituições bancárias e tabelionatos.

Feitas as considerações acima, descabe qualquer argumento de omissão, obscuridade ou contradição em relação à valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase dosimétrica, porquanto plenamente justificada em sentença cada uma das circunstâncias negativadas.

* 1. **DA DEVIDA COMPENSÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE**

As análise da sentença combatida, verifica-se que na segunda fase dosimétrica em relação ao crime de falsidade ideológica, o douto magistrado ponderou a existência de duas agravantes referentes ao concurso de pessoas (art. 62 do CP) e à perpetração de crime para assegurar a execução de outro delito (art. 61, II, “b” do CP), aumentando a pena em apenas 1/6, dada a compensação de uma das agravantes com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP).

Conquanto a defesa se insurja contra a compensação sob argumento de que a confissão espontânea deveria ser preponderante, tal pretensão não merece respaldo, já que as agravantes simples identificadas no caso concreto estão em maior número. Seria, assim, inviável a compensação integral, mostrando-se acertada a decisão de piso ao elevar a pena no patamar de 1/6.

Corroborando com o referido entendimento, segue ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DE MEIO CRUEL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – DUAS QUALIFICADORAS DESLOCADAS PARA A SEGUNDA FASE DO CÁLCULO PENAL, A TÍTULO DE AGRAVANTES – RECURSO DA DEFESA – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA – ALMEJADO O RECONHECIMENTO DO CARÁTER PREPONDERANTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, COM MAIOR ATENUAÇÃO DA REPRIMENDA – PROCEDÊNCIA – CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES – PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FACE DAS AGRAVANTES DO MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE UMA ATENUANTE PREPONDERANTE E UMA AGRAVANTE SIMPLES – PENA FINAL REDIMENSIONADA – APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Por força do disposto no artigo 67 do Código Penal, no concurso entre atenuantes e agravantes deve ser observado o caráter preponderante daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência, como é o caso da confissão espontânea, compreendida como um aspecto da personalidade do réu. **Na hipótese, havendo o concurso entre uma atenuante preponderante (confissão) e duas agravantes simples (meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido), não é possível efetuar a compensação integral entre a atenuante e uma das agravantes. Nesse caso, mostra-se adequada a elevação da pena em 1/6 (um) sexto por força da agravante sobressalente do recurso que dificultou a defesa da vítima, seguida da atenuação da pena em 1/14 (um quatorze avos) em razão da confissão espontânea, que sobressai frente à agravante do meio cruel, porém, com força de atuação reduzida, ante a inevitável força de resistência oriunda da referida agravante simples**. 2. Recurso conhecido e provido.

(TJ-MT - APR: 00013239220158110079 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 23/10/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/10/2019). (Grifou-se).

Nesse sentido, deve se manter irretocável a dosimetria efetuada na segunda fase.

* 1. **DA DEVIDA DOSIMETRIA REALIZADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO**

A alegação defensiva de que a dosimetria do crime de estelionato não foi fundamentada é completamente equivocada.

A despeito do que se argumenta nos embargos, o julgador apresentou todos os fundamentos para a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, razão pela qual a pena-base restou fixada acima do mínimo legal:

Analisando as diretrizes insertas do art. 59, entendo que a **culpabilidade** excede ao habitual, considerando que os réus se utilizaram de terceira pessoa, idosa, que sequer foi identificada, para perpetrar o ilícito. Sobre os antecedentes, o réu é primário. Nada se apurou sobre a conduta social, nem sobre a personalidade. Os motivos merecem valoração na segunda fase. As **circunstâncias** também merecem valoração negativa, considerando que o réu utilizou do falecimento de familiar para perpetrar o crime. As **consequências** também excedem o habitual, considerando o vultoso valor econômico do prejuízo ao erário.

No tocante à terceira fase dosimétrica, embora o embargante tenha aduzido a ocorrência de suposto aumento arbitrário e injustificado, a sentença é expressa ao afirmar a imposição da causa de aumento referente ao art. 171, §3º do Código Penal (crime cometido em detrimento de entidade de direito público e de instituto de assistência social), o que embasou o recrudescimento da pena em 1/3. Portanto, são irretocáveis os termos em que fora atribuída a pena pelo crime de estelionato.

1. **DOS PEDIDOS**

Ao lume do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** se manifesta pelo total **IMPROVIMENTO** dos embargos declaratórios opostos pelo réu, na esteira dos fundamentos acima colacionados.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

**Promotor(a) de Justiça**

1. (CC 98440/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 12/11/2008). [↑](#footnote-ref-1)